SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0024442-06.2008.8.26.0566**

Classe – Assunto: Monitória - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Exequente: Pozzi Advogados Associados
Executado: Eida Salvini Martinez e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

POZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de execução em face de Eida Salvini Martinez, Luiz Fernando Vaz Martinez, Martinez Incorporação e Construção Ltda, também qualificados, postulando o recebimento da verba de sucumbência fixada nos autos da ação monitória nº 1.722/05 movida por *Banco Sudameris Brasil S/A* contra os ora executados, liquidada pelo credor em R\$ 28.365,16, conta da qual os devedores foram intimados para pagamento na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Os devedores opuseram a persente exceção de pré-executividade, alegando terem firmado transação com o *Banco Sudameris* na execução principal, na qual excluídas as verbas de honorários ora executadas, de modo a que não haveria título a amparar a pretensão do exequente.

O credor respondeu sustentando que a transação expressamente apontou que os honorários ora executados não estariam incluídos os honorários ora executados, a propósito da *claúsula nona*, reclamando a rejeição da exceção e a declaração da litigância de má fé dos excipientes, prosseguindo-se a execução pelo saldo remanescente.

É o relatório.

Decido.

Conforme se tem entendido, os honorários "constituem parcela autônoma do 'decisum', não havendo espaço para as partes transacionarem nessa extensão, sem que o advogado tenha expressamente consentido para tal acordo. Inviável a pretensão de se afastar direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes" (REsp n° 542.166-SC, registro n° 2005/0066796- 9, 3a Seção, v.u., Rei. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. em 13.12.2006, DJU de 12.2.2007, p. 246, in RT: 861/128).

No mesmo sentido: "a transação realizada pelas partes não pode, sem o consentimento do advogado, alcançar o direito deste aos honorários de sucumbência estabelecidos na sentença, por se cuidar de direito autônomo" (cf. AI nº 0036878-41.2011.8.26.0000 - 23ª Câmara de Direito Privado TJSP - 15/06/2011 ¹).

Diante do exposto, rejeito a presente exceção determinando o prosseguimento da execução, pelo saldo remanescente apontado pelo credor às fls. 137, não havendo se falar em sucumbência, pois, "rejeitada a exceção, é inadmissível a condenação do executado em

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

honorários (RT 810/298)" – in THEOTÔNIO NEGRÃO ².

Também não é o caso de litigância de má-fé, na medida em que o expediente processual utilizado, não obstante tenha indícios de se tratar de expediente protelatório, não versa em tese manifestamente absurda.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção oposta por Eida Salvini Martinez, Luiz Fernando Vaz Martinez, Martinez Incorporação e Construção Ltda contra POZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, e em consequência determino a intimação dos devedores, na pessoa de seu procurador, a pagar o valor da condenação, conforme conta apresentada pelo credor às fls. 137, no prazo de quinze (15) dias.

Sem prejuízo, defiro a providência de consulta *InfoJud* conforme postulado pelo credor, às suas expensas.

P. R. I.

São Carlos, 11 de setembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

² THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*, 36ª ed., 2004, SP, Saraiva, p. 136, *nota 43* ao art. 20.